PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8040314-02.2021.8.05.0000 - Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA Impetrante: Sirlane Souza Santos Paciente: Edinaldo Fernandes de Souza Advogada: Dra. Sirlane Souza Santos (OAB/BA 36.002) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA Processo de 1º Grau: 8000900-13.2021.8.05.0027 Procurador de Justiça: Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121, § 2º, VI, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVAS DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR, FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E PLEITO DE AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO. MATÉRIAS EXAMINADAS NO WRIT SOB N.º 8030910-24.2021.8.05.0000, SENDO A ORDEM DENEGADA, POR ESTA TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, EM 09/11/2021. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS APTOS A JUSTIFICAR A REAPRECIAÇÃO DOS TEMAS PELO COLEGIADO. ARGUIÇÃO DE ERRO NA CAPITULAÇÃO DO CRIME, PONTUANDO QUE O PACIENTE NÃO TEVE INTENÇÃO DE CEIFAR A VIDA DA VÍTIMA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA DO PACIENTE. INACOLHIMENTO. MANUTENCÃO DOS FUNDAMENTOS E REOUISITOS OUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO PRISIONAL ANTERIOR LEGITIMADO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. PLEITO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INALBERGAMENTO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. ALEGATIVAS DE CONFIGURAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PENA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. MEDIDA DE CARÁTER CAUTELAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM A NOCÃO DE SANÇÃO PENAL. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INACOLHIMENTO. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTA-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, determinando ao Magistrado a quo que prolate a decisão com a máxima brevidade. I — Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada, Dra. Sirlane Souza Santos (OAB/BA 36.002), em favor de Edinaldo Fernandes de Souza, constando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado em 01/05/2021, tendo a prisão preventiva decretada em 05/05/2021, cumprida em 27/05/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso VI, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal. III - Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID.21772232), o excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que não fora iniciada a instrução processual. Sustenta, ademais, o equívoco na capitulação do crime imputado ao paciente, apontando que este não teve a intenção de ceifar a vida da sua ex-companheira, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a desfundamentação da decisão que manteve a segregação provisória, aduzindo que a prisão preventiva configura antecipação da pena. Assevera, por fim, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, a ofensa ao princípio da presunção de inocência, pugnando pela autorização de mudança de domicílio do paciente para Itapetinga/BA. IV -Informes judiciais (IDs. 23080913, 24349615 e 25093292) noticiam que o paciente foi denunciado em 03/05/2021, pela suposta prática de crime tipificado no artigo 121, § 2º, inciso VI, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, depreendendo-se dos autos que, "no dia 15 de

março de 2021, por volta das 19:30 horas, na rua F, em Agrovila 11, município de Serra do Ramalho, o ora paciente Edinaldo Fernandes de Souza, agindo com animus necandi e empunhando uma faca, deferiu dois golpes em Lucimaria Maria Bomfin, sua ex-companheira, que não constituíram causa eficiente da sua morte em razão do pronto atendimento médico". Em 05/05/2021, a inicial acusatória fora recebida, oportunidade em que determinou-se a citação do paciente e fora decretada sua prisão preventva, acolhendo requerimento ministerial. "Em 06 de maio de 2021, o Ministério Público informou nos autos, através de petição simples, que a 1º Promotoria de Justica de Bom Jesus da Lapa/BA foi contatada pela vítima Lucimaria Maria Bomfin, através do email institucional, informando que o agressor (paciente), que estava foragido, voltou a residir na mesma localidade e segue fazendo ameaças de morte". A prisão do paciente fora efetivada em 27/05/2021, sendo indeferido o pleito de relaxamento da custódia cautelar, em 12/08/2021, no bojo dos autos nº 8001523-77.2021.805.0027, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2021, a qual restou frustrada. O paciente apresentou resposta à acusação, através de advogada constituída, sendo redesignada a audiência para o dia 25/01/2022. "Em 07 de outubro de 2021, este Juízo proferiu decisão saneadora REDESIGNANDO a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2021, às 10:00 horas, eis que se trata de réu preso, exigindose, portanto, a condução do feito com a maior brevidade possível, em atenção ao princípio da duração razoável do processo". não sendo realizada em razão do gozo de férias pelo Juiz Titular, redesignando-se a assentada para 14/02/2022. Nesta data, "a audiência de instrução realizou-se com êxito, oportunidade na qual foram inquiridas a vítima Lucimaria Maria Bonfim e as testemunhas de acusação Maria Bilitarda Duarte e Luane Duarte de Souza. Alfim, procedeu-se a qualificação e o interrogatório do ora paciente Edinaldo Fernandes de Souza. Outrossim, em razão da inexistência de requerimento pelas partes de diligências finais, nos termos do artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o Ministério Público e a defesa técnica sucessivamente apresentarem as alegações finais por memoriais (ID Num. 181819501). O Ministério Público apresentou as alegações finais no dia 15 de fevereiro de 2022 (ID Num. 182093841). Aguarda-se a defesa técnica ofertar os memoriais finais, de forma escrita". Em consulta ao Sistema PJE, verifica-se que a defesa apresentou alegações finais em 04/03/2022. V Inicialmente, o pleito de autorização de mudança de domicílio do paciente para Itapetinga/BA, bem como as alegativas de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e de favorabilidade das condições pessoais, não merecem conhecimento, pois consubstanciam matéria já apreciadas por este órgão julgador, quando do julgamento de mandamus anteriormente impetrado em benefício do paciente (Habeas Corpus tombado sob nº 8030910−24.2021.8.05.0000), tendo sido a ordem, na ocasião, denegada, à unanimidade, em sessão do dia 09/11/2021 (certidão de Id. 21215033 dos autos do mencionado writ) VI - A alegativa de equívoco na capitulação do crime imputado ao paciente, apontando que este não teve a intenção de ceifar a vida da sua ex-companheira, também não merece ser conhecida, uma vez que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal. VII - Lado outro, não deve prosperar a alegativa de desfundamentação do decisio que manteve a custódia do paciente. Da leitura do decisio vergastado, verifica-se que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312,

do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para manter a custódia cautelar do paciente, ao apontar que "continuam presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema". Registre-se, por oportuno, que o decreto constritor já fora legitimado por este e. Tribunal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 8030910-24.2021.8.05.0000. VIII - Não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ao menos neste momento processual, não há como considerar abusiva a manutenção da custódia, sendo que eventual excesso prazal na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Do exame dos fólios e dos aclaramentos judiciais, constata-se a inexistência de constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus, constando que a audiência de instrução foi concluída e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o Ministério Público e a defesa sucessivamente apresentarem as alegações finais, o que foi feito respectivamente, em 15/02/2022 e 04/03/2022. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exigese transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados. De mais a mais, conforme esclareceu o Magistrado a quo, a instrução processual já fora encerrada, atraindo a incidência, portanto, da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". IX - Cabe destacar, ainda, que a decretação da prisão cautelar não configura execução antecipada da pena, mas, sim, medida de natureza processual que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, não devendo ser acolhido o pleito nesta quota. X - Por fim, tem-se que só se torna viável a substituição da constrição de liberdade pelas medidas contidas no art. 319, do CPP, diante da ausência de fundamentos justificadores da necessidade da custódia cautelar, porquanto se já reconhecida a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afasta-se, por conseguinte, a aplicação das mencionadas medidas diversas da prisão. XI — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento em parte e, nesta extensão, denegação da ordem. XII— ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, determinando ao Magistrado a quo que prolate a decisão com a máxima brevidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos sob n.º 8040314-02.2021.8.05.0000, provenientes da Comarca de Bom Jesus da Lapa/ BA, em que figuram, como Impetrante, a advogada Dra. Sirlane Souza Santos (OAB/BA 36.002), como paciente, Edinaldo Fernandes de Souza, e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, DENEGAR a presente ordem de Habeas Corpus, determinando ao Magistrado a quo que prolate a decisão com a máxima brevidade e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegada a Ordem, com recomendações, à unanimidade. Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8040314-02.2021.8.05.0000 - Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA Impetrante: Sirlane Souza Santos Paciente: Edinaldo Fernandes de Souza Advogada: Dra. Sirlane Souza Santos (OAB/BA 36.002) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA Processo de 1º Grau: 8000900-13.2021.8.05.0027 Procurador de Justica: Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho Relatora: Desa, Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada, Dra. Sirlane Souza Santos (OAB/BA 36.002), em favor de Edinaldo Fernandes de Souza, constando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído, constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus nº 8030910-24.2021.8.05.0000, da relatoria do Des. Nilson Soares Castelo Branco, tendo sido redistribuído, cabendo-me a relatoria, nos termos dos arts. 158, § 6º e 160, § 7º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme certidão (ID. 21791415). Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado em 01/05/2021, tendo a prisão preventiva decretada em 05/05/2021, cumprida em 27/05/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso VI, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal. Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID.21772232), o excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que não fora iniciada a instrução processual. Sustenta, ademais, o equívoco na capitulação do crime imputado ao paciente, apontando que este não teve a intenção de ceifar a vida da sua ex-companheira, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a desfundamentação da decisão que manteve a segregação provisória, aduzindo que a prisão preventiva do paciente configura antecipação da pena. Assevera, por fim, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, a ofensa ao princípio da presunção de inocência, pugnando pela autorização de mudança de domicílio do paciente para Itapetinga/BA. A inicial veio instruída com os documentos de Ids. 21772233/21772245. Indeferida a liminar pleiteada (ID. 21813082). Petição da Impetrante requerendo o prosseguimento do feito (ID. 22356985). Pleito de reconsideração do pedido liminar (ID. 22981527), adunando documento (ID. 22981529). Informes judiciais de ID. 23080913. Despacho de ID. 23148819 encaminhando os autos à Procuradoria de Justiça. Pronunciamento ministerial pugnando pela solicitação de informes complementares (ID. 23855690). Petição de ID. 23903885 requerendo a reconsideração do pleito liminar, adunando documento (ID. 23905630), pleito indeferido, solicitando aclaramentos judiciais complementares (ID. 23984180). Informes judiciais complementares (ID. 24349615). Pedido ministerial de conversão do feito em diligência (ID. 24753919). Despacho solicitando informes judiciais complementares (ID. 24809735). Informes judiciais de ID. 25093292. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento em parte e, nesta extensão, denegação da ordem (ID. 25554495). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8040314-02.2021.8.05.0000 - Comarca de Bom Jesus da Lapa/ BA Impetrante: Sirlane Souza Santos Paciente: Edinaldo Fernandes de Souza Advogada: Dra. Sirlane Souza Santos (OAB/BA 36.002) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA Processo de 1º

Grau: 8000900-13.2021.8.05.0027 Procurador de Justiça: Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada, Dra. Sirlane Souza Santos (OAB/BA 36.002), em favor de Edinaldo Fernandes de Souza, constando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado em 01/05/2021, tendo a prisão preventiva decretada em 05/05/2021, cumprida em 27/05/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso VI, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal. Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID.21772232), o excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que não fora iniciada a instrução processual. Sustenta, ademais, o equívoco na capitulação do crime imputado ao paciente, apontando que este não teve a intenção de ceifar a vida da sua ex-companheira, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a desfundamentação da decisão que manteve a segregação provisória, aduzindo que a prisão preventiva configura antecipação da pena. Assevera, por fim, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, a ofensa ao princípio da presunção de inocência, pugnando pela autorização de mudança de domicílio do paciente para Itapetinga/BA. Informes judiciais (IDs. 23080913, 24349615 e 25093292) noticiam que o paciente foi denunciado em 03/05/2021, pela suposta prática de crime tipificado no artigo 121, § 2º, inciso VI, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, depreendendo-se dos autos que, "no dia 15 de março de 2021, por volta das 19:30 horas, na rua F, em Agrovila 11, município de Serra do Ramalho, o ora paciente Edinaldo Fernandes de Souza, agindo com animus necandi e empunhando uma faca, deferiu dois golpes em Lucimaria Maria Bomfin, sua ex-companheira, que não constituíram causa eficiente da sua morte em razão do pronto atendimento médico". Em 05/05/2021, a inicial acusatória fora recebida, oportunidade em que determinou-se a citação do paciente e fora decretada sua prisão preventva, acolhendo requerimento ministerial. "Em 06 de maio de 2021, o Ministério Público informou nos autos, através de petição simples, que a 1º Promotoria de Justica de Bom Jesus da Lapa/BA foi contatada pela vítima Lucimaria Maria Bomfin, através do email institucional, informando que o agressor (paciente), que estava foragido, voltou a residir na mesma localidade e segue fazendo ameaças de morte". A prisão do paciente fora efetivada em 27/05/2021, sendo indeferido o pleito de relaxamento da custódia cautelar, em 12/08/2021, no bojo dos autos nº 8001523-77.2021.805.0027, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2021, a qual restou frustrada. O paciente apresentou resposta à acusação, através de advogada constituída, sendo redesignada a audiência para o dia 25/01/2022. "Em 07 de outubro de 2021, este Juízo proferiu decisão saneadora REDESIGNANDO a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2021, às 10:00 horas, eis que se trata de réu preso, exigindose, portanto, a condução do feito com a maior brevidade possível, em atenção ao princípio da duração razoável do processo", não sendo realizada em razão do gozo de férias pelo Juiz Titular, redesignando-se a assentada para 14/02/2022. Nesta data, "a audiência de instrução realizou-se com êxito, oportunidade na qual foram inquiridas a vítima Lucimaria Maria Bonfim e as testemunhas de acusação Maria Bilitarda Duarte e Luane Duarte de Souza. Alfim, procedeu-se a qualificação e o interrogatório do ora paciente Edinaldo Fernandes de Souza. Outrossim, em razão da inexistência de requerimento pelas partes de diligências finais,

nos termos do artigo 403, § 3ª do Código de Processo Penal, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o Ministério Público e a defesa técnica sucessivamente apresentarem as alegações finais por memoriais (ID Num. 181819501). O Ministério Público apresentou as alegações finais no dia 15 de fevereiro de 2022 (ID Num. 182093841). Aguarda-se a defesa técnica ofertar os memoriais finais, de forma escrita". Em consulta ao Sistema PJE, verifica-se que a defesa apresentou alegações finais em 04/03/2022. Inicialmente, o pleito de autorização de mudança de domicílio do paciente para Itapetinga/BA, bem como as alegativas de ausência dos reguisitos autorizadores da custódia cautelar e de favorabilidade das condições pessoais, não merecem conhecimento, pois consubstanciam matériam já apreciadas por este órgão julgador, quando do julgamento de mandamus anteriormente impetrado em benefício do paciente (Habeas Corpus tombado sob nº 8030910-24.2021.8.05.0000), tendo sido a ordem, na ocasião, denegada, à unanimidade, em sessão do dia 09/11/2021 (certidão de Id. 21215033 dos autos do mencionado writ) Confira-se: "HABEAS CORPUS - ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA — INEXISTÊNCIA — FEITO QUE TRAMITA DE FORMA REGULAR - RAZOABILIDADE EVIDENCIADA - AUDIÊNCIA PRÓXIMA (17.11.2021) -AUSÊNCIA DOS REOUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA — DECISÃO DESFUNDAMENTADA — NÃO VERIFICAÇÃO — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA — MODUS OPERANDI - MUDANÇA DE ENDEREÇO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. Alega a Impetrante que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade corporal, em decorrência do excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que se encontra preso há mais de 100 (cem) dias e o início do sumário de culpa somente foi aprazado para o ano de 2022, mora que não se pode imputar ao denunciado. 2. Da análise dos documentos que instruem o writ, em cotejo com os informes judiciais, observa-se que a peça de incoação foi oferecida em 03.05.2021 e recebida em 05.05.2021, tendo sido, na oportunidade, após representação do Ministério Público, decretada a prisão preventiva do Paciente. 3. Ressalta a autoridade impetrada, "Em 06 de maio de 2021, o presentante do Ministério Público informou nos autos, através de petição simples, que a 1º Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa/BA foi contatada pela vítima Lucimaria Maria Bomfin, através do e-mail institucional, informando que o agressor (paciente), que estava foragido, voltou a residir na mesma localidade e segue fazendo ameaças de morte. Requereu, alfim, o fiel cumprimento da decisão judicial exarada nos autos, expedindo-se o mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente". No entanto, "A prisão do paciente Edinaldo Fernandes de Souza somente foi efetivada em 27 de maio de 2021, conforme ofício n.º 097/2021, subscrito pelo Delegado de Polícia Civil, Dr. Marco Antônio Gonçalves". 4. Narra, ainda, a autoridade impetrada que "Em 26 de agosto de 2021, o réu apresentou resposta à acusação, através de advogada constituída", esclarecendo, por sua vez, que a audiência instrutória designada para 15.09.2021 restou infrutífera e foi redesignada para 25.01.2022. 5. Ocorre que, conforme informes, "Em 07 de outubro de 2021, este Juízo proferiu decisão saneadora REDESIGNANDO a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2021, às 10:00, eis que se trata de réu preso, exigindo-se, portanto, a condução do feito com a maior brevidade possível, em atenção ao princípio da duração razoável do processo". 6. Como se infere das informações prestadas pela d. autoridade coatora, todas as providências de impulso do procedimento foram tomadas dentro de razoável e aceitável lapso temporal, não se podendo, assim, falar em ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa,

especialmente porque já designada audiência de instrução para o dia 17.11.2021, momento em que, possivelmente, haverá o encerramento do sumário de culpa. 7. Ainda, impende ponderar que o prazo para a conclusão da instrução criminal não se caracteriza pela fatalidade e improrrogabilidade, visto que não se trata de mera soma aritmética. Portanto, resta evidente a inexistência de excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente. 8. Sob outro vértice, diferentemente do quanto alegado pela Impetrante na exordial, denota-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente pautada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente em face da gravidade em concreto da conduta. 9. Pelo que se observa, a motivação in concreto se mostra idônea e lastreada nos elementos probatórios colhidos no curso do Inquérito Policial, restando demonstrada a efetiva gravidade do delito perpetrado, em razão, principalmente, do modus operandi empregado na ação delitiva — violência praticada, em contexto doméstico, contra a ex- companheira, atingida dois golpes de faca, na presença da filha menor -, de modo a evidenciar a periculosidade do Paciente. 10. Por "modus operandi do agente na prática do crime", deve-se entender como sendo a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo indiciado/acusado, caracterizada pela extrema torpeza, crueldade e frieza na prática de determinado crime já classificado como grave pelo legislador. 11. Evidenciada a gravidade da conduta pelo modus operandi do agente, cuja violência transborda aquela própria do tipo, mostra-se, indispensável a proteção da ordem pública. 12. Por sua vez, mantida a prisão preventiva do Paciente, resta prejudicado o pedido de autorização para mudança de endereço formulado. 13. Não é despiciendo consignar, por fim, que, consoante entendimento jurisprudencial assentado, condições subjetivas favoráveis não têm o condão de obstar, por si sós, a decretação da preventiva, quando presentes os seus requisitos autorizadores, como inequivocamente ocorre à espécie. 14. Parecer Ministerial pela denegação da ordem. ORDEM DENEGADA".(TJBA, Habeas Corpus n.º 8030910-24.2021.8.05.0000, Relator: Des. Nilson Soares Castelo Branco julgado em 09/11/2021). A alegativa de equívoco na capitulação do crime imputado ao paciente, apontando que este não teve a intenção de ceifar a vida da sua ex-companheira, também não merece ser conhecida, uma vez que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido: "[...] 3. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a pretensão de desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal demanda amplo reexame do cenário fáticoprobatório dos autos, o que se afigura incabível na via escolhida. 4. Recurso não conhecido". (STJ, RHC 92.406/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) "[...] 2. A pretensão de desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal demanda revaloração de prova, incabível na via estreita do habeas corpus. 3. Habeas corpus não conhecido". (STJ, HC 278.436/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016) Lado outro, não deve prosperar a alegativa de desfundamentação do decisio que manteve a custódia do paciente. Transcreve-se trecho da decisão que indeferiu o pleito de relaxamento do encarceramento cautelar, datado de 12/08/2021 (Id. 21772238): "[...] Lado outro, é consabido que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime se reveste de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve ser embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), que

demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. No caso em exame, verifica-se que continuam presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, tratase, em tese, da prática de crime doloso punido com reclusão, cuja existência é comprovada pelo laudo de lesões corporais (acostada na Ação Penal tombada sob o n° 8000900-13.2021.805.0027). Por sua vez, os depoimentos das testemunhas oculares, bem como dos condutores, também demonstram haver indícios suficientes de autoria. Ademais disso, o art. 313 do Código de Processo Penal trouxe outros requisitos alternativos que devem estar presentes a fim de que seja decretada a prisão preventiva, sendo que no presente caso, o crime que ora se apura é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, cumprindo ditames do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.[...]" Da leitura do decisio vergastado, verifica-se que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para manter a custódia cautelar do paciente, ao apontar que "continuam presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema". Registre-se, por oportuno, que o decreto constritor já fora legitimado por este e. Tribunal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 8030910-24.2021.8.05.0000. Não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ao menos neste momento processual, não há como considerar abusiva a manutenção da custódia, sendo que eventual excesso prazal na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Do exame dos fólios e dos aclaramentos judiciais, constata-se a inexistência de constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus, constando que a audiência de instrução foi concluída e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o Ministério Público e a defesa sucessivamente apresentarem as alegações finais, o que foi feito respectivamente, em 15/02/2022 e 04/03/2022. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exigese transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados. Cita-se: [...] 6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. [...] 11. Habeas corpus não conhecido. (HC 529.616/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020) De mais a mais, conforme esclareceu o Magistrado a quo, a instrução processual já fora encerrada, atraindo a incidência, portanto, da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Nesta esteira: "HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO, OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA, CORRUPÇÃO ATIVA E EXTORSÃO. OPERAÇÃO OMERTÀ. ONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 52 DO STJ. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19. GRUPO DE RISCO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONSTATADA. HABEAS CORPUS DENEGADO. [...] 2. Não há excesso de prazo, a ensejar a intervenção deste Tribunal Superior. sobretudo porque, de acordo com os dados existentes neste writ, as instruções criminais dos feitos foram encerradas e estão na fase do art. 402 do CPP, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 52 do STJ, verbis: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".8. Habeas corpus denegado [...] (STJ, HC 635.472/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 15/06/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52 DO STJ. NULIDADE. INVASÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Com o encerramento da instrução criminal, restam superadas as alegações de constrangimento por excesso de prazo, nos termos do Enunciado n. 52 da Súmula do STJ [...] (STJ. AgRg no HC 664.126/DF. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021) Cabe destacar, ainda, que a decretação da prisão cautelar não configura execução antecipada da pena, mas, sim, medida de natureza processual que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, não devendo ser acolhido o pleito nesta quota. A esse respeito, confira-se recente decisão da Corte Cidadã: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). (HC 644.246/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) Por fim, tem-se que só se torna viável a substituição da constrição de liberdade pelas medidas contidas no art. 319, do CPP, diante da ausência de fundamentos justificadores da necessidade da custódia cautelar, porquanto se já reconhecida a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afasta-se, por conseguinte, a aplicação das mencionadas medidas diversas da prisão. Por tudo o quanto expendido, voto no sentido de conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus, determinando ao Magistrado a quo que prolate a decisão com a máxima brevidade. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães